



As operações cambiais que fazem parte de alguns tipos de empréstimos em divisa estrangeira não constituem um serviço de investimento

Consequentemente, não estão sujeitas às regras do direito da União relativas à proteção dos investidores

O casal Lantos celebrou um contrato de crédito com o banco Banif Plus Bank para financiar a aquisição de um veículo automóvel. A fim de obter uma taxa de juro mais favorável do que a oferecida nos empréstimos em florins húngaros, o casal optou por um crédito em divisa estrangeira, expondo-se assim ao risco de uma valorização dessa divisa relativamente ao florim no decurso do período do reembolso.

No âmbito de uma ação intentada pelo Banif Plus Bank no Ráckevei Járásbíróság (tribunal distrital de Ráckeve, Hungria), o casal pede a esse tribunal que declare que os contratos de crédito em divisa estrangeira estão abrangidos pela diretiva sobre os mercados de instrumentos financeiros ¹, pelo que o banco, enquanto instituição de crédito, estava, designadamente, obrigado a avaliar a adequação e o caráter apropriado do serviço a prestar.

O Ráckevei Járásbíróság pergunta ao Tribunal de Justiça se a concessão de um empréstimo em divisa estrangeira, como o que está em causa no processo principal, pode ser considerado a prestação de um serviço de investimento à qual se aplicam as disposições em causa da diretiva. Além disso, o tribunal húngaro pretende saber se o incumprimento destas disposições gera a nulidade do contrato de crédito.

No seu acórdão de hoje, o Tribunal de Justiça observa, antes de mais, que determinados atos do direito da União destinados a proteger os consumidores são suscetíveis de ser pertinentes num processo como o que está em causa. É o caso da Diretiva 93/13 ², que, aliás, já foi objeto de um acórdão do Tribunal de Justiça ³ no contexto específico dos contratos de crédito expressos em divisa, bem como das Diretivas 87/102 ⁴ e 2008/48 ⁵, que contêm um conjunto de disposições protetoras que impõem ao mutuante determinadas obrigações relativas, designadamente, à informação do consumidor.

Em seguida, o Tribunal constata que as operações cambiais realizadas no âmbito da concessão de um empréstimo em divisa estrangeira, como o que está em causa, constituem atividades puramente acessórias à disponibilização e ao reembolso do empréstimo. Com efeito, estas operações destinam-se apenas a permitir a execução destas duas obrigações essenciais do contrato de crédito.

¹ Diretiva 2004/39/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de abril de 2004, relativa aos mercados de instrumentos financeiros, que altera as Diretivas 85/611/CEE e 93/6/CEE do Conselho e a Diretiva 2000/12/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga a Diretiva 93/22/CEE do Conselho (JO L 145, p. 1).

² Diretiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores (JO L 95, p. 29).

³ Acórdão do Tribunal de Justiça de 30 de abril de 2014, *Kásler e Káslemé Rábai* (C-26/13), v. também CP 66/14.

⁴ Diretiva 87/102/CEE do Conselho, de 22 de dezembro de 1986, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros relativas ao crédito ao consumo (JO L 42, p. 48).

⁵ Diretiva 2008/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2008, relativa a contratos de crédito aos consumidores e que revoga a Diretiva 87/102/CEE do Conselho (JO L 133, p. 66, e retificações JO 2009, L 207, p. 14, JO 2010, L 199, p. 40, e JO 2011, L 234, p. 46).

Uma vez que o mutuário pretende unicamente a obtenção de fundos para a aquisição de um bem ou de um serviço, e não gerir um risco de câmbio ou especular sobre a taxa de câmbio de uma divisa, **as operações em causa não têm por finalidade a realização de um serviço de investimento**. Por outro lado, nos termos da diretiva, estas operações também não constituem, em si mesmas, esse tipo de serviços.

Além disso, as operações cambiais em causa estão relacionadas com um instrumento, o contrato de crédito, que não constitui um instrumento financeiro na aceção da diretiva. A este respeito, o Tribunal considera que essas operações não dizem respeito a um contrato de futuros, uma vez que não têm por objeto a venda de um ativo financeiro a um preço fixado no momento da celebração do contrato. No caso vertente, o valor das divisas a ter em conta para o cálculo dos reembolsos não está previamente fixado, mas é determinado com base na taxa de câmbio de venda dessas divisas à data de vencimento de cada mensalidade.

Nestas circunstâncias, o Tribunal conclui que, sem prejuízo de verificação pelo órgão jurisdicional de reenvio, **as operações cambiais que fazem parte de empréstimos em divisa estrangeira, como o que está em causa, não constituem um serviço de investimento, pelo que a concessão de um empréstimo deste tipo não está sujeita às disposições da diretiva relativas à proteção dos investidores**.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula também os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667